

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ANÁLISE DE DIREITOS DE PESSOAL DIVISÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DE DIREITOS DE PESSOAL

Referência: OFÍCIO 526/2023 - PGR-00345447/2023

Interessado: JORGE PINHEIRO VERTULLI

Assunto: Requerimento de ampliação de licença para tratar de assuntos particulares

Senhora Subsecretária,

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JORGE PINHEIRO VERTULLI, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 2508-9, com lotação original na Procuradoria-Geral da República e lotação provisória na Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, para concessão de licença para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, a partir do dia seguinte ao termo final da licença em curso, qual seja, a partir do dia 08/01/2024.

O requerente encontra-se usufruindo sua segunda licença para tratar de interesses particulares, cada uma de 3 (três) anos, consecutivas. As concessões foram deferidas pela Diretoria Geral da ESMPU, em 06/12/2017, para o período de 08/01/2018 a 08/01/2021, e posteriormente, em 15/12/2020, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 09/01/2021.

Eis a breve síntese do relatório.

A licença para tratar de interesses particulares é uma licença não remunerada concedida ao servidor estável, observado o interesse da Administração, pelo período de até 03 (três) anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade de serviço.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 91 a licença para tratar de assuntos

particulares, nos seguintes termos:

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço."

No âmbito do Ministério Público da União não há portaria que regulamente a temática. Para reger a referida licença, utiliza-se a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME Nº 34, de 24 de março de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O assunto é abordado no artigo 12 e seguintes da Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME Nº 34, de 24 de março de 2021, *in verbis:*

- Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.
- § 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.
- § 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor.
- §4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.
- §5º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º.

(...)

Como observa-se a norma em comento determina que o servidor não poderá fruir de concessão dessa licença por prazo superior a seis anos durante sua vida funcional. Todavia, o artigo 13, §5º estabelece que o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º.

Nesse sentido, em entendimento analógico a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República seria a chefia superior com atribuição para efetuar esta análise de acordo com a discricionariedade e respeito ao interesse da administração.

Dessa forma, essa Assessoria compreende pela possibilidade jurídica de concessão da licença, desde que esteja em alinhamento aos interesses e discricionariedade da administração superior, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Esse é também o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA **INTERESSES** TRATAR DE PARTICULARES. DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, denegou a segurança pleiteada, que visava obter a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, instaurado para apurar possível abandono de cargo, bem como de compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. 2. A concessão da licença para tratar interesses particulares depende do interesse da Administração Pública, consoante se verifica do art. 91 da Lei nº 8.112/90. Cuida-se de um ato discricionário sujeito somente ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. (...) TRF 3ª REGIÃO. CÍVEL 5002898-25.2017.4.03.6000 APELAÇÃO (198)No RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO Advogados do(a) APELANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270-A, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512-A APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002898-25.2017.4.03.6000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO"

Ante o exposto, essa assessoria entende pela possibilidade jurídica do pedido do requerente, devendo-se observar a discricionariedade de decisão da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/10/2023 16:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b30b6110.0a43b7d7.29d147a0.7599c856

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Tatiane Silvério Revoredo Guerra
Chefe da Assessoria de Legislação e Análise de
Direitos do Servidor em exercício

Assinado digitalmente Ana Maria Zanatta Silva

Chefe da Divisão de Direitos dos Servidores

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Assinado digitalmente

RAQUEL VIDAL COSTA

Subsecretária de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal

Submetemos os autos à Secretaria-Geral, para manifestação e encaminhamento à autoridade competente.

Assinado digitalmente

ISABELA VIDIGAL BRAGA MENESES

Secretária de Gestão de Pessoas

De acordo com a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas. Encaminhe-se os autos para manifestação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, para decisão.

Assinado digitalmente
PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República
Secretário-Geral Adjunto do MPF



Assinatura/Certificação do documento PGR-00357401/2023 INFORMAÇÃO nº 10862-2023

Signatário(a): ANA MARIA ZANATTA SILVA

Data e Hora: 03/10/2023 16:09:58

Assinado com login e senha

Signatário(a): TATIANE SILVERIO REVOREDO GUERRA

Data e Hora: 03/10/2023 16:42:36

Assinado com login e senha

Signatário(a): RAQUEL VIDAL COSTA

Data e Hora: 03/10/2023 16:43:59

Assinado com login e senha

Signatário(a): ISABELA VIDIGAL BRAGA MENESES

Data e Hora: **04/10/2023 12:31:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

.....

Data e Hora: 04/10/2023 19:50:14

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b30b6110.0a43b7d7.29d147a0.7599c856